Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1 37
Carimbado Eletronicamente

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094605-59.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: GLEICE CRISTINA VITER PEREZ
AGRAVADO 1: LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO 2: PJ MOTA IMOBILIÁRIA ME
AGRAVADO 3: PABLO DUARTE JORGE
AGRAVADO 4: ELI
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE RECONHECE VÍCIOS FORMAIS NA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINA SUA EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 330, §1º, III, DO CPC. NARRATIVA FÁTICA CONFUSA E INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO CLARA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR VÍCIOS ESTRUTURAIS DA INICIAL POR MEIO DE AUDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 487 DO STF EM CONTEXTO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 321 DO CPC E DO DEVER JUDICIAL DE ASSEGURAR A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0094605-59.2025.8.19.0000**, em que é agravante **GLEICE CRISTINA VITER PEREZ** e são agravados **LUIZ CARLOS DA SILVA, PJ MOTA IMOBILIÁRIA ME, PABLO DUARTE JORGE e ELI.**

BF

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO:13777 Assinado em 09/03/2026 17:40:25
Local: GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 38
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, nos autos da ação de reintegração de posse c/c anulação de contrato de prestação de serviço e parceria, contra a seguinte decisão:

> 1. Chamo o feito à ordem.
>
> A narrativa inicial é confusa, o que foi constatado, também, pelo réu que contestou (fls. 191).
> Não há, na petição inicial, sequer informação acerca de qual contrato foi realizado entre as partes originárias ou mesmo a que título a parte autora detém o imóvel. Ressalto que toda a narrativa fática deve constar da petição inicial, de modo que não seja necessária a consulta às provas dos fatos para reconstituição da narrativa autoral, de modo a não dificultar o direito de defesa dos réus e a permitir o correto julgamento da lide.
>
> Diante do exposto, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para atender ao art. 330, §1º, III, do CPC. Proceda-se, ainda, à narrativa das condutas dos designados réus. Junte-se, também, o contrato havido entre as partes originárias em ordem de páginas.

Afirma a agravante, em síntese, que, como na maioria das ações possessórias, os detalhes se modificaram durante a lide. No início, a ação era apenas contra a pessoa jurídica e depois incluiu os demais réus. Alega que o contrato já está nos autos e não há narrativa confusa, mas é impossível em uma só petição informar todos os fatos. Argumenta que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3 39
Carimbado Eletronicamente

requereu uma audiência especial para esclarecer o ocorrido, o que sequer foi apreciado pelo juízo.

Assim, requer a reforma da decisão agravada a fim de determinar o prosseguimento do feito, com a realização da audiência especial e a aplicação do enunciado n. 487 do STF.

A decisão de p. 11-12 deferiu o pedido de suspensão da decisão agravada.

Contrarrazões (p. 24-28).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, sob a égide da gratuidade de justiça e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da correção jurídica da decisão que reconheceu a inadequação formal da petição inicial e determinou a sua emenda, sob o fundamento de que a narrativa apresentada seria confusa, incompleta e incapaz de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o adequado julgamento da lide.

A petição inicial constitui peça fundamental à formação válida da relação processual, devendo conter exposição clara e coerente dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além da correta identificação das partes e da causa de pedir, conforme exigem os arts. 319

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 40
Carimbado Eletronicamente

e 320 do Código de Processo Civil. A inobservância desses requisitos, quando capaz de dificultar ou inviabilizar o julgamento de mérito, autoriza o magistrado a determinar a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do diploma processual, ou, em caso de inércia ou de vício insanável, a reconhecer a inépcia da peça vestibular, na forma do art. 330.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos de origem, a decisão agravada foi proferida após o único réu validamente citado apresentar contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a narrativa dos fatos seria fragmentada, que haveria inconsistência entre a qualificação das partes e a descrição da relação jurídica controvertida e que sequer estaria claramente indicado o contrato celebrado entre as partes, tampouco o título pelo qual a autora afirmaria deter a posse do imóvel.

O juízo de origem, ao acolher a preliminar e determinar a emenda da inicial, consignou expressamente que não é dado ao julgador reconstruir a narrativa autoral a partir da consulta dispersa de documentos e manifestações posteriores, sob pena de violação ao contraditório e de prejuízo à defesa dos réus.

A tese recursal da agravante, no sentido de que a dinâmica própria das ações possessórias justificaria a apresentação de narrativa incompleta ou fragmentada, não encontra amparo no ordenamento jurídico. É certo que o Código de Processo Civil admite a consideração de fatos supervenientes relevantes para o julgamento da lide, nos termos do art. 493, mas tal previsão não autoriza a apresentação de petição inicial destituída de narrativa mínima apta a delimitar o objeto do processo e a causa de pedir desde o seu nascedouro. A ocorrência de fatos novos ao longo da demanda não dispensa o autor do dever de apresentar,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5 41
Carimbado Eletronicamente

desde o início, exposição clara dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de comprometer a própria regularidade da relação processual.

Também não procede a alegação de que a determinação de emenda da inicial representaria excesso de formalismo ou violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Ao revés, a providência adotada pelo juízo a quo revela-se consentânea com o art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe ao magistrado o dever de oportunizar à parte a correção de vícios formais da inicial antes de extinguir o processo sem resolução do mérito. Longe de inviabilizar o acesso à justiça, a decisão agravada buscou justamente assegurar a formação válida do processo e a possibilidade de apreciação do mérito em bases adequadas.

No tocante ao pedido de realização de audiência especial como meio de suprir as deficiências da petição inicial, igualmente não assiste razão à agravante.

A audiência constitui ato instrutório destinado à produção de prova e à tentativa de conciliação, não se prestando a sanar vícios estruturais da peça inaugural, tais como a ausência de narrativa coerente, a indefinição da causa de pedir ou a irregularidade na formação do polo passivo. A correção desses vícios deve ocorrer por meio de emenda formal da inicial, conforme expressamente determinado pelo juízo de origem, sendo juridicamente inviável substituí-la por ato instrutório.

A invocação da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal também se mostra impertinente ao caso concreto. O referido enunciado pressupõe a existência de lide possessória regularmente constituída, na qual se discuta a posse com base no domínio. No entanto, antes de qualquer exame de mérito acerca da posse ou do domínio, é imprescindível que o processo esteja validamente formado, o que não se verifica quando há reconhecimento judicial de inépcia da petição inicial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6 42
Carimbado Eletronicamente

ou determinação de sua emenda para correção de vícios essenciais. Não se pode aplicar entendimento sumular voltado ao mérito da controvérsia em contexto no qual ainda se discute a própria regularidade formal da demanda.

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as normas processuais vigentes, não havendo falar em ilegalidade, abuso de poder ou violação a direito da agravante.

A liminar recursal deferida em sede de cognição sumária, com o objetivo de afastar o risco de extinção imediata do processo, não se confirma à luz do exame aprofundado da matéria, devendo ser revogada.

Conclui-se, portanto, que o agravo de instrumento não merece provimento, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada, com o restabelecimento de seus efeitos, para que a parte autora proceda à regularização formal da petição inicial, nos exatos termos determinados pelo juízo de origem, como condição para o regular prosseguimento da demanda.

Isso posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

_____RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

BF